

LEI MUNICIPAL Nº 408/2020

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 25 DE MAIO DE 1998, QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE JAPONVAR" PARA DISPOR SOBRE NORMAS RELATIVAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL.

O Povo do Município de Japonvar-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 39, de 25 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO II

Seção III

DAS NORMAS RELATIVAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 47-A. As disposições deste Capítulo têm por objeto estabelecer condições especiais para a utilização e conservação de edificações e espaços situados em área de preservação, tendo em vista a preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico do Município, constituindo-se como uma das diretrizes deste Código de Obras a garantia da preservação urbanística das edificações integrantes do patrimônio histórico e cultural do Município de Japonvar.

Parágrafo único. As demais disposições desta Lei Complementar são aplicáveis à área de que trata este artigo quando não conflitarem com o disposto neste Capítulo.

Art. 47-B. Ocorrendo incêndio ou desabamento de edificações e espaços situados em área de preservação, o proprietário do imóvel sinistrado dará ciência do fato ao órgão competente e procederá imediatamente à sua reconstrução.

Art. 47-C. A instalação de antenas e reservatórios domiciliares de água nas edificações situadas em área de preservação deverá atender às seguintes exigências:

1— as antenas deverão ser instaladas em pontos menos visíveis das edificações, de forma a contribuírem o menos possível para desfiguração estética da referida área; e

II — os reservatórios domiciliares de água, quando necessários, deverão ser instalados no interior das edificações, entre o forro e a cobertura.

§ 1º Em caso de adoção de soluções técnicas que dispensem o uso de antenas domiciliares, o Poder Executivo Municipal exigirá sua retirada da edificação.

§ 2º A partir da notificação feita aos proprietários ser-lhes-á dado o prazo de 90 (noventa) dias para ajustarem seu imóvel às exigências deste artigo.

Art. 47-D. Nas áreas de preservação cultural de que trata este Capítulo fica terminantemente proibida:

I— a colocação de bancas de jornais, revistas e outras bancas comerciais nos logradouros públicos, inclusive nos passeios;

II — a colocação de toldos à frente de estabelecimentos comerciais ou de quaisquer outras edificações;

III — a colocação de vitrinas dirigidas diretamente para o logradouro público, bem como a instalação de mostruários nas paredes externas das lojas ou de quaisquer outros estabelecimentos.

Parágrafo único. Na área de que trata este artigo, fica terminantemente proibido o depósito, comércio e uso de materiais explosivos e, quanto aos materiais inflamáveis, além das demais restrições legais, o Poder Executivo poderá estabelecer, por Decreto, outras restrições pertinentes.

Art. 47-E. Fica proibida a exploração de meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente anúncios de grande porte (outdoors e similares) e letreiros luminosos em área de preservação.

Art. 47-F. Obedecidas as orientações referentes à colocação e outras especificações julgadas necessárias pelo órgão competente, dentro da Área de Preservação, somente será permitida a colocação de:

I — placas indicativas de estabelecimentos comerciais, de serviços e outros de uso comum, observando-se dimensões, cores e modo de instalação adequada, de forma a não comprometerem a edificação e a paisagem definida pelo acervo histórico, cultural e arquitetônico tradicional; e

II — placas de denominação de logradouros e de numeração de edificações.

Parágrafo único. Quando possível, a colocação das placas normativas de trânsito deverá adequar-se à preservação cultural e estética do logradouro, constando delas apenas o número indispensável de sinais.

Art. 47-G. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa fixada em decreto pelo Poder Executivo, elevada ao dobro em caso de reincidência.



Art. 47-H. No processo de exame e aprovação de projetos em área de preservação ou de interesse cultural, além da manifestação dos órgãos técnicos competentes do Poder Executivo Municipal, constituem potenciais intervenientes no processo órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 47-I. No caso de obras nas proximidades de imóveis cadastrados ou tombados como patrimônio histórico ou cultural deverá ser apresentado projeto e laudo técnico que garanta a integridade destas edificações.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Japonvar/MG, 26 de outubro de 2020.


Leonardo Duraes de Almeida

Prefeito Municipal

